



Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO Nº 1673/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 24 de setembro de 2024

Assunto: Consulta DELIC

Processo Administrativo: 22/1900-0031758-8

O Departamento de Licitações - DELIC encaminha o presente expediente para análise jurídica e orientação quanto à forma de cumprimento de decisão cautelar expedida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Referida decisão foi prolatada pela Corte de Contas nos autos da Representação nº 017723-0200/24-3, e ordenou a imediata revisão da inabilitação da licitante S. Teixeira Construtora Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 026/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras de conservação, restauro e revitalização dos Prédios Históricos (Bloco 1 e Bloco 2) e de obras de adequações do Bloco 6 no Instituto Estadual de Educação Olavo Bilac.

Assim foi a decisão do TCE:

A Comissão de Licitação entendeu ser devido o registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e no Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU. E por isso inabilitou a Representante, registrada apenas no CREA. Ocorre que, em realidade, o Edital de Abertura da licitação exigiu o registro da empresa em um ou outro órgão de regulamentação.

Desse modo, conforme verificou a Equipe de Auditoria, assiste razão à Requerente ao afirmar que o ato da Comissão de Licitações do Edital de Concorrência Eletrônica nº



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



026/2024 inabilitou irregularmente a empresa S. Teixeira Construtora Ltda. do referido certame.

(...)

a) que a Auditada revise a inabilitação da empresa S. Teixeira Construtora Ltda. na Concorrência Eletrônica nº 026/2024 e comprove junto a este Tribunal;

Ao diligenciar para o cumprimento da decisão, o DELIC se deparou com a seguinte situação:

Ocorre que, revisitando as inabilitações anteriores, a fim de manter o caráter isonômico da aplicação das regras editalícias e de buscar a obtenção da melhor proposta para a Administração, identifiquei a empresa Previbas Soluções Industriais Ltda., segunda colocada no certame, com o valor global de R\$5.699.050,00, foi inabilitada exclusivamente pelo mesmo motivo S. Teixeira; a exigência cumulativa de registros.

Desta feita, o Departamento consultante entende que a decisão do TCE deve ser estendida a todos os licitantes que foram inabilitados pelo mesmo motivo da empresa representante.

É o breve relato.

Primeiro, é preciso esclarecer que neste momento não se discutirá o mérito da questão, ou seja, o cabimento da exigência de registro em dois conselhos concomitantemente ou não, e sim a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Ao que parece, a solução apresentada pelo Departamento de Licitações é a melhor a ser adotada no presente caso.

A decisão do Tribunal de Contas afirma expressamente que a interpretação dada ao edital pela Administração está equivocada. Entende que o instrumento convocatório permite que os licitantes apresentem registro no CREA **ou** no CAU, conforme sua área de atuação.

Assim, ao analisar a decisão, a Administração deve considerar todas as consequências práticas que o seu cumprimento irá causar. Este é o ensinamento do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/42, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB:





Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Com base nesse dispositivo, podemos defender que, em que pese a decisão não possua efeito *erga omnes*, ela seja estendida a todos os participantes do certame, buscando evitar decisões contraditórias que possam gerar insegurança jurídica. A não extensão dos seus efeitos para um caso idêntico poderia gerar, na prática, um tratamento desigual entre situações substancialmente iguais, violando esse princípio.

Portanto, a aplicação do mesmo entendimento na análise da habilitação de todos os licitantes se alinha com os princípios da isonomia, da segurança jurídica e do interesse público, garantindo a coerência no julgamento do certame.

Desta forma, entendemos que o edital deve ser interpretado nos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que tal interpretação deve ser estendida para todos os licitantes, e não apenas àquela que representou junto ao TCE.

Contudo, à consideração superior.

CARLOS FREITAS ORELLANA

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC, Adjunto

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MÜLLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC





22190000317588

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à Subsecretaria da
Administração Central de Licitações



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)





22190000317588

Nome do documento: Info 1673 CO - Consulta Olavo decisao TCE 221900-0031758-8.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	24/09/2024 12:03:21
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	24/09/2024 12:30:41
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	24/09/2024 14:21:01

